



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.295 - MG (2017/0088553-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533
ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JUNIOR - MG129053
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
MARCELLA LOURO LAURENTI - MG159278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A realização de julgamento monocrático não viola o princípio da colegialidade, visto que, com a medida, se dá aplicação ao entendimento dominante do Tribunal. Além disso, admite-se à parte a interposição do agravo interno, com o que se disponibiliza nova oportunidade de defesa perante o órgão julgador. Precedentes.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.295 - MG (2017/0088553-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533
ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JUNIOR - MG129053
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
MARCELLA LOURO LAURENTI - MG159278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de Juiz de Fora contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. Na oportunidade, estabeleceu-se que os entes públicos respondem solidariamente pelo fornecimento de fármacos a pessoas necessitadas.

O agravante alega que o julgamento monocrático atenta contra o princípio da colegialidade. Aduz ainda que a decisão não reflete o atual entendimento desta Corte Superior, bem como que os precedentes citados não possuem a mesma situação fática do caso concreto.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 331/334.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.295 - MG (2017/0088553-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o interessado não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

É pacífica, nesta Corte, a orientação de que a realização de julgamento monocrático não viola o princípio da colegialidade, visto que, com a medida, se dá aplicação ao entendimento dominante do Tribunal. Além disso, admite-se à parte a interposição do agravo interno, com o que se disponibiliza nova oportunidade de defesa perante o órgão julgador, ficando superada qualquer nulidade eventualmente existente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 668.449/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 7/5/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/96 (LEI N. 9.528/97). EXCLUSÃO DO MENOR SOB GUARDA DO ROL DOS DEPENDENTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 557 do CPC autoriza ao relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade.

2. O tema controvertido diz respeito à possibilidade de concessão, ao menor sob guarda, de pensão por morte. O entendimento desta Corte encontra-se uniformizado no sentido de que a Lei 9.528/97, norma previdenciária específica, prevalece em relação ao art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo aplicável às hipóteses em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o óbito ocorreu a partir de sua vigência.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1.141.788/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 24/11/2014; EREsp 859.277/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora Convocada do TJ/PE, Terceira Seção, DJe 27/2/2013; REsp 1.328.300/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/4/2013.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.482.391/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/4/2015)

Quanto ao restante, não merece conhecimento o recurso. As afirmações genéricas de que a decisão não reflete o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça e de que os precedentes citados tratam de situações distintas são absolutamente insuficientes para a demonstração de desacerto do *decisum*.

No presente agravo, o recorrente não cita sequer um julgado para demonstrar a sua alegação, muito menos expõe haver hipótese especial que justificasse solução diferente daquela já sedimentada nesta Corte Superior.

Assim, ao ponto aplica-se a orientação da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0088553-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.088.295 /
MG

Números Origem: 0145140305098 0305098182014 03050981820148130145 10145140305098
10145140305098001 10145140305098002 10145140305098003 10145140305098004
10145140305098005

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533
ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JUNIOR - MG129053
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
MARCELLA LOURO LAURENTI - MG159278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533
ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JUNIOR - MG129053
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
MARCELLA LOURO LAURENTI - MG159278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.